

## **DECISÃO Nº 2687246, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº 25351.491869/2020-54

AIS nº 1731480/20-1 - GGFIS

Autuada: FARMAclub DROGARIAS LTDA

A empresa FARMAclub DROGARIAS LTDA foi autuada em 01 de junho de 2020 pela(s) irregularidades descritas abaixo, infringindo o item 4.3 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/1999; os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) nos incisos V e XXIX do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico [www.farmadelivery.com.br/magre-plan-cha-30-dias-c-60-saches-de,2g-cada/](http://www.farmadelivery.com.br/magre-plan-cha-30-dias-c-60-saches-de,2g-cada/), acesso em 24/01/2019, do produto Magre Plan Chá 30 dias com 30 sachês de 2 gramas cada, classificado como Alimento -chá, com as seguintes alegações : "Magre Plan chá é um produto 100% elaborado com ervas reconhecidas ações depurativas, desintoxicante, laxante e ,diurético"; tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas

[...]

Notificada da autuação em 14 de janeiro de 2021 (fl. 39 e 61), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de janeiro de 2021 (fls. 40-57), alegando que o Auto de Infração Sanitária - AIS não condiz com a realidade e, justifica que a divulgação foi retirada do sítio eletrônico.

Argumenta que teria retirado a divulgação do produto Magre Plan Chá 30 dias com 30 sachês de 2 gramas cada. Anexa à petição imagem de uma tela de computador, contendo informações em que a busca pelo produto resulta negativa, para demonstrar que não está mais sendo divulgado.

Assim, em razão da reparação da irregularidade,

entende que "não pode ser penalizada com o presente auto de infração se cumpriu o solicitado pela ANVISA", pois, estaria demonstrado equívoco da lavratura do AIS e, dessa forma, pede o cancelamento do mesmo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 63-66), afirmando que o AIS dever ser mantido em sua totalidade. Argumenta que a Autua promoveu o produto alimentício em desacordo com a legislação sanitária e que o término da comercialização e a exclusão da veiculação da propaganda, não afastam a sua responsabilidade pela prática da infração.

E, acompanhando as conclusões do Parecer nº 145/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA, classificou o risco sanitário como MÉDIO considerando as possíveis consequências para a saúde do consumidor (fl. 65)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 12-14 - cópias da propaganda veiculada no sítio eletrônico [www.farmadelivery.com.br/magre-plan-cha-30-dias-c-60-saches-de,2g-cada/](http://www.farmadelivery.com.br/magre-plan-cha-30-dias-c-60-saches-de,2g-cada/), acesso em 24/01/2019; fl. 15 - Extrato de Domínio do Sítio Eletrônico (WHOIS); fl. 27 - Resposta da empresa à notificação; fl. 31 - Parecer nº 145/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Não procede a alegação da Autuada de equívoco na lavratura do AIS, pois, o fato de haver retirado a divulgação irregular do site não exclui sua responsabilidade sobre a época em que a publicidade esteve acessível na internet.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de

que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (SEI nº 2687711). Considerando que no item 05 do Ofício nº 1-461/2020-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 37), a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação Grande Grupo I. Consta, ainda, ser REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34-35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 30).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 34 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.735177/2010-88) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 24/01/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/11/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2687246** e o código CRC **68A5CE08**.